



Prefeitura Municipal de Belterra
Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

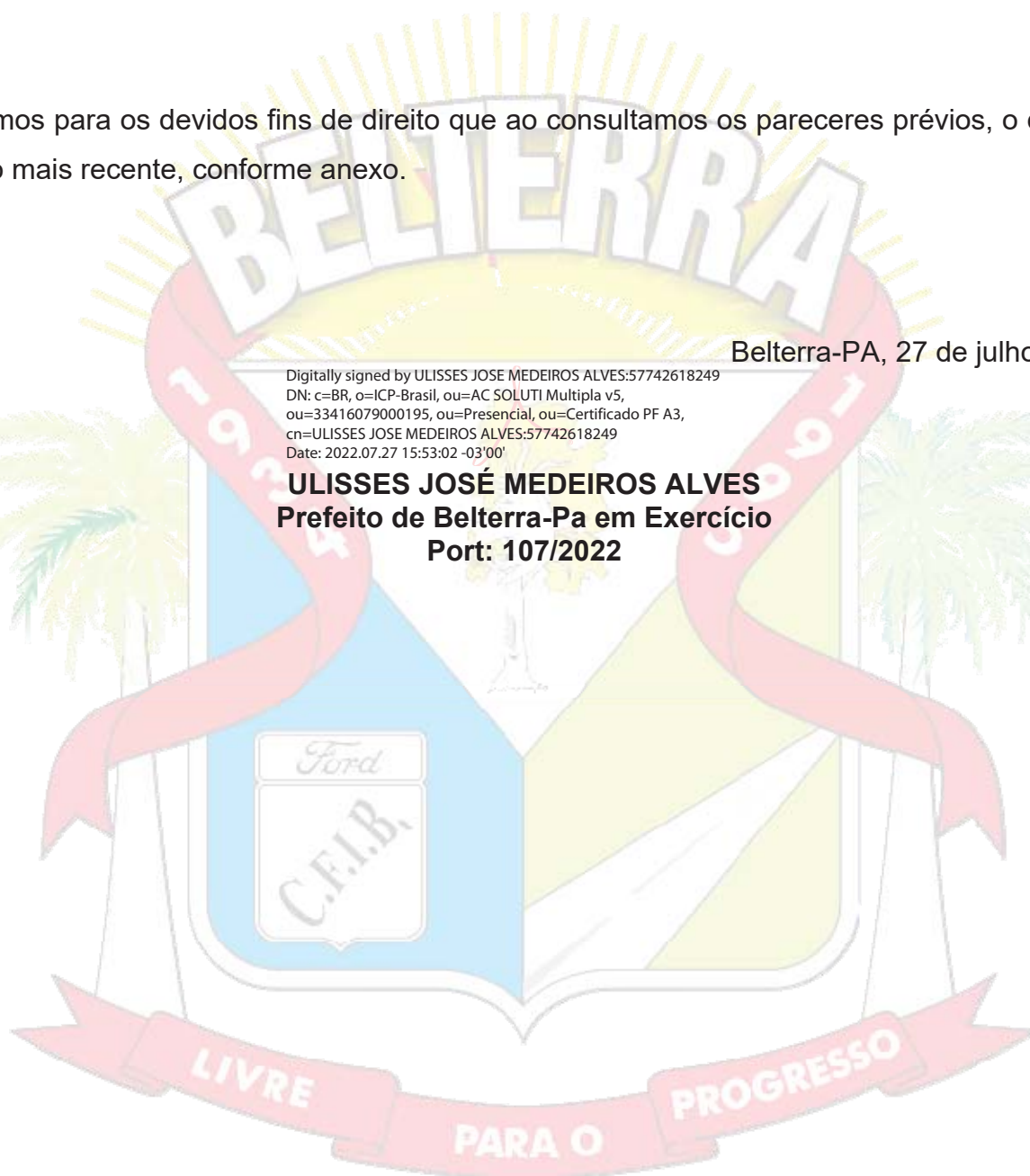
DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de direito que ao consultamos os pareceres prévios, o do ano de 2013 é o mais recente, conforme anexo.

Belterra-PA, 27 de julho de 2022.

Digitally signed by ULISSES JOSE MEDEIROS ALVES:57742618249
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=33416079000195, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=ULISSES JOSE MEDEIROS ALVES:57742618249
Date: 2022.07.27 15:53:02 -03'00'

ULISSES JOSÉ MEDEIROS ALVES
Prefeito de Belterra-Pa em Exercício
Port: 107/2022



ACORDÃO Nº 36.785

Processo : 1320012013-00
Origem : Prefeitura Municipal de BELTERRA
Exercício : 2013
Assunto : Contas Anuais de Gestão
Responsável : DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA
Contador : Joaquim da Silva Costa - CRC/PA n.º
Procuradora : Maria Regina Cunha
Relator : Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 870,
de 25/09/20, pg. 53
Responsável

**EMENTA: PM DE BELTERRA. PRESTAÇÃO DE
CONTAS GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2013.
IRREGULARIDADE DAS CONTAS.**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Belterra, exercício financeiro de 2013 de responsabilidade da Sra. **DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA**, nos termos do **art. 45, III, da Lei Complementar n.º 109/2016**.

II- Determinar que a Ordenadora deverá recolher aos Cofres Públicos Municipais, devidamente corrigido, o montante de R\$-60.630,46, referente a Conta Agente Ordenador, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

E ao FUNREAP, no prazo de 30 (trinta) dias a multa de 8.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$28.600,80, pela ausência de processos Licitatórios no valor total de R\$-2.067.997,98, infringindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 14, 15, 16 e 26 da Lei nº 8.666/93, e art. 3º, da Instrução Normativa nº 01/2009,

III- Advertir a Ordenadora, que o não recolhimento da multas devidas, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no art. 303, incisos I, II e III do RITCM-PA (Ato 20).

IV- Certifique-se desde já, a Prefeitura Municipal de Belterra, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance (R\$-60.630,46), na forma do §1º, do art.287, do RI/TCM-PA (ato 20), após trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto

CBC

ACORDÃO Nº 36.785

ao TCM-PA, sob pena de comunicação fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (art.10, I, X e XII combinado com art. 11, II, da Lei Federal nº8.429/1992), e de crime de prevaricação (art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º do art. 287, do RI/TCM-PA (ato 20/2019).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de julho de 2020



Conselheiro Sérgio Leão
Presidente

SERGIO FRANCO Assinado de forma digital
por SERGIO FRANCO
DANTAS:635000 DANTAS:63500051715
51715 Dados: 2020.09.24
16:30:28 -03'00'

Conselheiro Subst. Sérgio Franco Dantas
Relator

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Cezar Colares, Antônio José, Conselheira Substituta Márcia Costa e a Procuradora Elisabeth Salame da Silva.

Processo n.º	1320012013-00
Origem	Prefeitura Municipal de BELTERRA
Assunto	Contas de Gestão
Exercício	2013
Instrução	6ª Controladoria
Procuradora	Maria Regina Cunha
Ordenador	DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA
Contador	Joaquim da Silva Costa - CRC/PA n.º
Advogado	Não constituído
Risco	Baixo

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de Contas de Gestão da **Prefeitura Municipal de Belterra**, exercício de **2013**, de responsabilidade da **Sra. DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA**.

Execução Orçamentária:

O Orçamento do Município, aprovado pela **Lei n.º 215**, de 27/12/2012, estimou a receita e fixou a despesa da Prefeitura em **R\$-31.621.484,00**.

Receita:

A receita orçamentária arrecadada atingiu **R\$-31.495.445,57**.

Despesa:

A despesa orçamentária realizada foi na ordem de **R\$-7.710.809,70** sendo pago no exercício o valor de **R\$-7.257.368,30**, e o restante de **R\$-453.441,40**, inscrito em restos a pagar.

EXECUÇÃO FINANCEIRA:

RECEITA	VALORES	DESPESA	VALORES
Receita Orçamentária	31.495.445,57	Despesa Orçamentária	7.710.809,70
Receita Extraorçamentária	993.019,52	Despesa Extraorçamentária	24.780.108,86
		Agente Ordenador	60.630,46
TOTAL DA RECEITA	32.488.465,09	TOTAL DA DESPESA	32.490.918,56
Saldo Anterior:	142.649,25	Saldo Final:	140.195,78
TOTAL GERAL DA RECEITA	32.631.114,34	TOTAL GERAL DA DESPESA	32.631.114,34

Observações:

Processo nº 1320012013-00 – PM de Belterra 2013 – Contas de Gestão
Travessa Magno Araújo, 474, Telégrafo, Belém, PA, CEP: 66.113.055
ZN

1- O **saldo anterior** foi extraído do Relatório da Conselheira Mara Lúcia, referente ao julgamento das contas da PM de Belterra, exercício de 2012, Processo 1320012012-00.

2- O **saldo final** foi extraído do Termo de Conferência, constante, às fls. 1265, do Processo nº 201403229-00).

3- **Conta Agente Ordenador na ordem de R\$60.630,46**, decorrente de divergência de R\$40.049,81 no saldo anterior, e erro de soma na despesa extraorçamentária no balancete acumulado do mês de dezembro/2013, gerando uma diferença no saldo final de R\$20.580,65 (Processo nº 201403229-00), perfazendo um Agente Ordenador, no valor de R\$60.630,46.

Instrução:

A análise preliminar consta do **Relatório Técnico Inicial n.º 331/2018**, (fls. 107 a 111), em razão do qual, o Ordenador foi **regularmente citado**, face as seguintes falhas Prestação de Contas:

1) Os RREO do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º bimestres, a LDO e a LOA foram encaminhados ao TCM fora dos prazos legais.

2) Lançamento da conta Agente Ordenador na ordem de **R\$-60.630,46**, decorrente de divergência no saldo anterior e erro de soma na despesa extraorçamentária no balancete acumulado do mês de dezembro/2013.

3) Ausência de Licitação no valor total de R\$-2.067.997,98, considerando os dados no E-Contas, como abaixo discriminado:

Credor	Objeto	Valor
C W DE ALMEIDA - EPP	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	43.303,50
ANFRISIO A N C NUNES - EPP	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAS JURÍDICAS	61.000,00
CIVIL NORTE CONTRUTORA LTDA	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	846.742,90
AUTO POSTO SAO JOAO LTDA.	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	248.773,27
D P DE ALMEIDA - ME	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	337.356,31
J J PEDROSO DA SILVA	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAS JURÍDICAS	62.897,00
J J PEDROSO DA SILVA	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	74.925,00
MARCOPOLO S A	OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	393.000,00
	TOTAL	2.067.997,98

Conclusão da Controladoria:

O Ordenador **não apresentou defesa**, assumindo as consequências da revelia, nos termos do art. 48, da LOTCM, e diante disso, a 6ª Controladoria em seu **Relatório Técnico Final nº 121/2019/6ªControladoria/TCM-PA** (fls. 128 e 129), ratifica a análise inicial, pela permanência das irregularidades, e conclui pela **não aprovação das contas de Gestão** da Prefeitura Municipal de Belterra, exercício de 2013.

Parecer do Ministério Público de Contas:

O **Ministério Público de Contas**, em Parecer da Procuradora Maria Regina Cunha (fls. 134, 135), manifestou-se pela **Irregularidade das Contas de Gestão** da Prefeitura Municipal de Belterra, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Dilma Serrão Ferreira da Silva, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes, devolução dos valores devidos, e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis

É o Relatório.



VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Encerrada a Instrução, o Ordenador não apresentou defesa aos autos, assumindo as consequências da **revelia**, nos termos do art. 67, § 4º, da Lei nº 109/2016

Entendo, entretanto, como necessárias as seguintes considerações sobre as falhas apontadas:

- Sobre a **remessa intempestiva da LDO e da LOA**, excludo a mesma da responsabilidade do Ordenador, por se constituir em responsabilidade que deveria ter sido cobrada no exercício de 2012, considerando o que rege o “Princípio da Precedência” (**art. 35, § 2º, II e III, do ADCT**), que implica na necessidade de se aprovar tais instrumentos de planejamento antes do exercício financeiro a que se -refere.

- **Remessa intempestiva dos RREO's** trata-se de falha formal que não trouxe prejuízo à análise das contas, podendo ser relavada, considerando que as contas são do exercício de 2013.

Entretanto, permanecem nos autos falhas de natureza grave, motivadoras de reprovação, impondo a irregularidade das Contas de Gestão, bem como a imputação do débito ao Ordenador responsável, quais sejam:

- A **conta Agente Ordenador na ordem de R\$-60.630,46**, decorrente da divergência no saldo anterior registrado, e erro de soma na despesa extraorçamentária no balancete acumulado do mês de dezembro/2013;

- **Ausência de Licitação para respaldar despesas no valor de R\$-2.067.997,98**, (dois milhões, sessenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), infringindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 2º, 14, 15, 16 e 26 todos da Lei Federal nº 8.666/93, e art. 3º, da Instrução Normativa nº 01/2009/TCM.

CONCLUSÃO

Isto posto,

VOTO pela **Irregularidade das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Belterra**, exercício financeiro de **2013** de responsabilidade da **Sra. DILMA SERRÃO**

FERREIRA SILVA, nos termos do **art. 45, III, da Lei Complementar n.º 109/2016**.

A Ordenadora deverá recolher aos Cofres Públicos Municipais, devidamente corrigido, o montante de **R\$-60.630,46**, referente a **Conta Agente Ordenador**, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do **art. 287, §5º, do RI/TCM-PA**.

E ao **FUNREAP**, no prazo de 30 (trinta) dias a multa de **8.000 UPF-PA**, equivalentes hoje a R\$28.600,80, pela ausência de processos Licitatórios no valor total de **R\$-2.067.997,98**, infringindo o **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, e **arts. 14, 15, 16 e 26 da Lei nº 8.666/93**, e **art. 3º, da Instrução Normativa nº 01/2009**,

Fica advertida a Ordenadora, que o não recolhimento da multas devidas, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no **art. 303, incisos I, II e III do RITCM-PA (Ato 20)**.

Certifique-se desde já, a Prefeitura Municipal de Belterra, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance (R\$-60.630,46), na forma do §1º, do art.287, do RI/TCM-PA (ato 20), após trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (art.10, I, X e XII combinado com art. 11, II, da Lei Federal nº8.429/1992), e de crime de prevaricação (art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º do art. 287, do RI/TCM-PA (ato 20/2019).

É o Voto.

Belém, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas
Relator

